



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº** 415/2005

**Sessão:** 105ª Ordinária de 17 de junho de 2005

**Processo Nº:** 1/3590/2003

**Auto de Infração Nº:** 1/200309324

**Recorrente:** Fortaleza Distribuidora de Alimentos Ltda

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS – Omissão de venda. Procedimento fiscal com base em Levantamento Específico e Quantitativo de Mercadoria. Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos. Reformada a decisão singular em virtude de aplicação de penalidade mais benéfica. Infringência aos artigos 127 inciso I, 169 inciso I, e 174 inciso I, todos do Decreto 24.569/97 com penalidade inserta no artigo 123, inciso III alínea “b” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série D”.

“Ao examinarmos os livros e documentos fiscais da empresa constatamos que a mesma efetuou saída de mercadorias sem documento fiscal no período de

05/06/2003 a 13/08/2003, no montante de R\$ 111.276,32, conforme informações complementares e planilhas anexas ao auto de infração”.

O autuante indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso, e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, o auditor fiscal ratifica a infração estampada na inicial, e às fls. 8/15 dos autos, anexa os documentos embasadores da ação fiscal.

Tempestivamente, o sujeito passivo apresenta contestação ao feito fiscal, alegando, em síntese:

“Que foi autuado por auditor fiscal, sob acusação de que vendeu mercadoria desacompanhada de notas fiscais, e por tal motivo lavrou o presente auto de infração, exigindo-lhe ICMS no valor de R\$ 17.492,95 e multa no valor de R\$ 41.159,90 e demais acréscimos legais”.

“Não houve venda de mercadoria sem documento fiscal, há erros nas unidades. Desta maneira o auto de infração deve ser julgado improcedente”.

Submetido a apreciação pela nobre julgadora singular, o auto de infração foi julgado procedente.

Insatisfeita com a decisão exarada na instância monocrática, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário reiterando os argumentos oferecidos na fase impugnatória, pedindo em grau de recurso a improcedência do feito fiscal.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da sentença exarada pela autoridade julgadora.

É o Relatório.



**VOTO DA RELATORA:**

Da análise das peças que constituem os autos ora examinados, concluo inicialmente, que não merecem acolhimento os argumentos da recorrente.

Com efeito, todo o levantamento fiscal foi montado com os dados colhidos nos próprios livros e documentos fiscais da recorrente, representados por espécie de mercadorias, quantidades existentes nos inventários inicial e final, quantidades entradas e quantidades saídas. A análise de todos esses dados, lançados para apuração no Quadro Totalizador é confirmatória da venda de mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

Com referência à suposto erro na conferência do estoque de mercadorias da autuada, cumpre esclarecer que a contagem do estoque (fls. 14 e 15), está devidamente assinada pelo representante da empresa, Sr. Edilson Brito de Aguiar, portador do Cartão de Identidade nº 816.863 -ce. não tendo sido questionado nenhum dos itens constantes da Contagem do Estoque ocorrida em 13 de agosto de 2003.

Nesse sentido, é de se observar que o artigo 127 inciso I do Decreto 24.569/97 (RICMS) determina que a nota fiscal modelo 1 ou 1-A seja emitida conforme as operações e prestações realizadas pelos contribuintes do imposto.

Já o artigo 174 inciso I do mencionado Diploma Legal, assinala que a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Pela análise dos comandos legais acima citados é fácil concluir que a empresa recorrente não atendeu às determinações legais, infringindo, destarte, a legislação do ICMS.

Como se vê, os argumentos da recorrente, já amplamente refutados no parecer emitido pela Consultoria Tributária, e com rápidas pinceladas no presente voto, restaram absolutamente infundados.

A vista do exposto, conheço do Recurso Voluntário, posto que tempestivo nego-lhe provimento para reformar a decisão de procedência exarada na instância singular, julgando Parcialmente Procedente a presente ação fiscal em virtude da

penalidade mais benéfica prevista na Lei 13.418/2003, nos termos do parecer da  
douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**ICMS**.....R\$ 17.492,95

**MULTA**.....R\$ 30.869,92

**TOTAL**.....R\$ 48.362,87

*Ju*

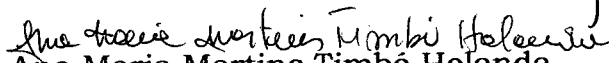
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Fortaleza Distribuidora de Alimentos Ltda e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão de Procedência exarada na instância singular, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, em face da aplicação retroativa decorrente da Lei 13.418/2003, observando o demonstrativo do crédito tributário apresentado na decisão singular nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros Vito Simon de Moraes e José Gonçalves Feitosa.

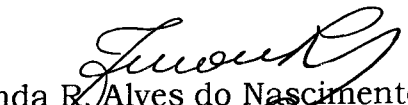
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de Julho de 2.005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

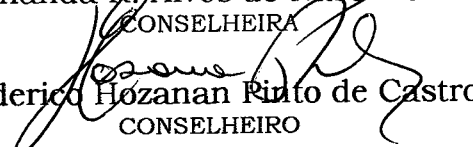
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA RELATORA


  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando César C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Matheus Fiana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO